

O CONCEITO DE PESSOA: EM BUSCA DA ABSTRAÇÃO LEGAL

THE CONCEPT OF PERSON: THE QUEST FOR LEGAL ABSTRACTION

Giovana F. Peluso Lopes

Denis Franco Silva

Resumo: O presente artigo tem como objetivo contribuir para a elucidação do conceito de pessoa para o Direito, superando a tradicional associação do mesmo a paradigmas humanos. Para tanto, será feita, inicialmente, uma breve análise histórica do termo, das origens do cristianismo à atualidade, a fim de se compreender a razão por trás de sua antropomorfização. Em seguida, serão apresentadas as limitações em se conceber a ideia de pessoa dessa forma, isto é, como intrinsecamente ligada ao ser humano, seja ontológica ou biologicamente. Defender-se-á o caráter abstrato da personalidade, como um instrumento a disposição do Direito, devendo a atribuição de personalidade ser feita de acordo com as necessidades do mesmo e a partir de imperativos sociais. Diante da natureza dinâmica do homem, e do incessante devir de valores de uma sociedade, será ressaltada a importância dos chamados hiperbens para essa atribuição. Finalmente, para confirmar o que foi ilustrado, serão apresentados casos que acentuem a natureza fictícia da pessoa legal.

Palavras-chave: personalidade; pessoa; abstração; antropocentrismo; hiperbens.

Abstract: The present article aims to contribute to the elucidation of the concept of legal person, overcoming its traditional association with human paradigms. In order to do so, a brief historical analysis of the term will be done, from the origins of Christianity to the present day, in order to understand the reasoning behind its anthropomorfization. Then, the limitations in conceiving the idea of person in this way, i.e. as intrinsically connected to human beings, either biologically or ontologically, will be presented. The abstract character of personhood will be defended as a tool at disposal of Law, to be used according to its needs. Due to man's dynamic nature, and a society's never-ending transmutation of values, the importance of the so-called hypergoods for this assignment will be emphasized. Finally, to confirm what was shown, cases that emphasize the fictional nature of the legal person will be presented.

Keywords: personality; person; abstraction; anthropocentrism, hypergoods.

1. Introdução:

O conceito de 'pessoa' constitui a base que norteia todo o sistema legal do Ocidente, permitindo seu alcance não somente ao meio social, mas também à vida privada daqueles que estão sob sua supremacia. Atribuir personalidade a um ente significa capacitá-lo a ingressar

em relações jurídicas e, conseqüentemente, ser titular de direitos e detentor de obrigações – um verdadeiro ator legal. De maneira análoga, negar tal *status* implica em privar o mesmo ente de tal prerrogativa, o que constitui um dos maiores empecilhos ao conceito de ‘pessoa’ para o Direito: seu caráter necessariamente excludente.

Essa breve descrição já é por si só, suficiente para evidenciar a magnitude da personalidade no campo jurídico. Ela se constitui como produto direto de escolhas da sociedade, responsável por valorizar ou não um ente a ponto de considerá-lo sujeito de direitos. Aos que não se encaixam nessa categoria resta, inevitavelmente, a posição de objeto, e a limitada proteção do direito patrimonial. Tendo em vista essa conseqüência, é possível compreender a inexistência de um consenso doutrinário sobre o tema, sendo possível destacar, com base nos critérios necessários para a atribuição de personalidade, três principais correntes: personificação fundamentada em critérios biológicos, em uma visão ontológica do homem e na abstração positivista do ordenamento jurídico.

Para os defensores da primeira corrente mencionada, a personalidade deve estar, impreterivelmente, associada ao *ser* humano. Ela se iniciaria com o nascimento e terminaria com a morte cerebral completa, no caso do ordenamento brasileiro. Há, portanto, uma conexão direta com definições biológicas de humanidade, sendo fundamental a contribuição de especialistas de outras áreas que não a legal. Para Hans Kelsen, célebre jurista, tal percepção é incorreta, pois

homem e pessoa não são apenas dois conceitos diferentes, mas também o resultado de dois tipos completamente diferentes de consideração. O homem é um conceito da biologia e fisiologia, em suma, das ciências naturais. A pessoa é um conceito da jurisprudência, da análise das normas legais. (KELSEN, 1945, p. 94).

A segunda teoria digna de ser mencionada se baseia na visão kantiana de que razão é definidora de personalidade. Sendo assim, embora *ser humano* seja condição necessária, não é suficiente para sua atribuição. Trata-se do ideal ator legal, que pode ser responsabilizado moral e legalmente por suas ações, tendo em vista que as mesmas são executadas de forma autônoma e racional (NAFFINE, 2003). Nesta visão, restariam despersonalizados não apenas os animais, mas também crianças, adultos com deficiência mental ou qualquer tipo de instabilidade, seja momentânea ou permanente. Essa é, sem dúvida, a concepção mais excludente acerca da personalidade, segundo a qual o agente legal acaba por se transfigurar em

uma indesejável caricatura do ser humano: senhor de si e auto-suficiente, motivado pela vontade, clinicamente racional e individualista. Certamente ele nunca está grávido, pois isso ameaçaria sua integridade física. (NAFFINE, 2003, p.21).

Existem ainda aqueles que consideram que a existência legal dependa única e exclusivamente de reconhecimento legal, possibilitando a qualquer um integrar tal classe – nenhum conteúdo moral ou empírico condicionante por detrás, necessariamente. Para Kelsen, a pessoa existe apenas na medida em que ‘possui’ direitos e deveres – ela não tem existência alguma para além deles. A personalidade não é, portanto, qualidade ou atributo de um sujeito autônomo diferenciado: “essa substância (sujeito) não é uma entidade adicional (KELSEN 2006).

Por serem artifícios jurídicos os responsáveis por gerar as pessoas, seria descabida, por exemplo, a separação entre as chamadas “pessoas naturais” e as demais, cuja personalidade seria artificial. Nesse sentido, afirma Bryant Smith (SMITH, 1928) ser a personalidade de uma corporação tão real quanto a de um ser humano - em qualquer um dos casos há uma abstração, uma das maiores abstrações da ciência jurídica, como “título”, “posse”, ou “obrigações”.

Quando comparado com os demais, o entendimento acerca do caráter fictício da personalidade se apresenta como o mais apto a solucionar os revezes do universo jurídico, assombrado por significativa tensão e ambigüidade conceitual, que tendem a se acentuar com o progresso tecnológico e econômico. Conceber a pessoa jurídica como uma invenção relativamente autônoma, livre de paradigmas humanos, deixa a lei livre para personificar de maneira estratégica, segundo suas necessidades (NAFFINE, 2011). Tal flexibilidade do Direito não impõe àqueles que a ele estão sujeitos determinado modelo de humanidade, tendo em vista que a personalidade é atribuída pela graça e vontade da lei, e não pela posse de características peculiares anteriores a ela.

Seria de se espantar, portanto, que fosse da opção de qualquer jurista uma das limitadas teorias previamente apresentadas – mas é justamente isso o que acontece. Na verdade, a idealização do “ser legal” é um problema que acomete a grande maioria dos operadores do direito, incapazes de conceber, na prática, a personalidade afastada de uma versão utópica do ser humano. Todavia, isso não significa dizer que a construção kelseniana seja imune a imperfeições – muito pelo contrário. Como será exposto futuramente, trata-se, na verdade, de utilizá-la em conformidade com os propósitos e necessidades do Direito.

Assim, o presente trabalho objetiva a superação das três correntes tradicionais existentes acerca da conceituação da “pessoa” dentro da ciência legal. Apenas a sua compreensão como aquilo que realmente é – um instrumento jurídico – possibilitará a superação de um direito arcaico, limitado por suas próprias definições, rumo a um direito pós-moderno, que seja adequado às transformações sofridas pela sociedade e capaz de solucionar as eventuais questões delas advindas.

2. O problema do “ser” legal

Primeiramente, deve-se observar e enfatizar a separação e completude daquilo que pode ser chamado de plano legal. Embora a sua relação com o mundo de fato seja uma questão de difícil resposta, é evidente que os instrumentos utilizados pelo jurista não pertencem ao mesmo – a personalidade legal não é o mesmo que a personalidade humana, os impostos sobre uma propriedade não existem fisicamente da mesma forma que a terra sobre a qual eles incidem, e nem o contrato é o mesmo que o acordo do qual é manifestação legal (LAWSON, 1957).

Somente a partir do reconhecimento dessa separação é possível compreender as infinitas possibilidades existentes de se pensar o *ser legal*: ele não se limita aos homens em si mesmos considerados, mas inclui também os agrupamentos por ele formados visando o lucro, e até mesmo bens afetos a um fim específico. Não bastasse isso, existem ainda os chamados entes atípicos, como o condomínio e a herança jacente, ora tratados como pessoa, ora tratados como objeto. É possível notar, portanto, uma semelhança cada vez menor entre as ‘pessoas jurídicas’ e as ‘pessoas humanas’, chegando ao ponto de se atribuir personalidade a vários tipos de coisas e até mesmo a propósitos desencarnados (LAWSON, 1957). Sendo assim, não há razão para supor que o processo de personificação tenha atingido seu fim; pelo contrário, outros tipos de pessoas podem ser criados a qualquer momento, a partir da vontade da lei.

O problema se encontra justamente no fato de que o caráter abstrato da personalidade é constantemente menosprezado. Os juristas majoritariamente compreendem a pessoa como uma ficção; eles vêem a aplicação dessa ideia quando se trata de corporações, mas a perdem de vista no que concerne os seres naturais. Lon Fuller (FULLER, 1930) disse que uma ficção levada a sério – ou seja, ‘acreditada’ – torna-se perigosa e perde sua utilidade, pois deixa de ser uma ficção. Quando isso ocorre, seu significado se estabelece, então, em um único tipo de ser, eliminando sua disponibilidade para todos. Dessa forma, ainda que a compreensão legalista da ‘pessoa’ seja comumente aceita na comunidade jurídica, há a tendência de se

invocar uma versão paradigmática da mesma, qual seja, a de um ser humano adulto e racional, plenamente capaz de se envolver nos típicos problemas legais, como responder por suas ações diante de um tribunal ou celebrar contratos (NAFFINE, 2011).

Entender o porquê dessa atribuição de características humanas àquilo que fundamentalmente existe apenas abstratamente é crucial se se pretende superar o paradigma da pessoa legal, possibilitando a inclusão de novos entes nessa categoria tão hermeticamente fechada. Para isso, faz-se mister uma análise da evolução histórica da ideia de personalidade, bem como sua relação com as diferentes posições em que o homem se coloca diante do restante do universo.

Parece haver um consenso doutrinário acerca da derivação do conceito de pessoa do latim *persona* (no grego *prósopon*). A palavra, comumente associada às máscaras utilizadas nos teatros antigos, refere-se mais precisamente ao efeito acústico do falar através da máscara do ator. Tem-se, assim, uma relação direta entre a ‘pessoa’ e o papel exercido por ela diante da sociedade, não sendo um conceito imanente ao indivíduo: ele não é, mas sim deve se tornar ‘pessoa’ (STANCIOLI, 2010).

Existem diversas manifestações de conceitos análogos em diversas culturas, como o *ahamkara* indiano – equivalente ao ‘ego’ ocidental – e o *ming* chinês – nome do indivíduo, que fixa sua identidade –, mas foi a partir do desenvolvimento do cristianismo em Roma que a personalidade passou a se constituir da maneira como é compreendida atualmente, qual seja um atributo humano. Os questionamentos acerca da natureza de Cristo, que se alternava entre os limites da carne e da imaterialidade, serviram como base para que o conceito de ‘pessoa’ adquirisse de maneira definitiva um significado que fosse além da mera existência corpórea (STANCIOLI, 2010). Em outras palavras, o cristianismo, ao promover a ruptura ontológica entre corpo e alma, fez com que o termo passasse a significar algo que transcendesse o físico e, conseqüentemente, implicasse na posse de características humanas (como liberdade e razão, por exemplo).

Paralelamente a isso, dá-se também a separação do universo em duas classes de entes: o ser humano de um lado, e todo o restante de outro. Para Jean-Marie Schaeffer, a proposta cristã da eleição do homem por Deus é o que define sua essência, tendo em vista que

entre todos os seres, é o *único* que foi feito a Sua Imagem (...), portanto, há um laço íntimo entre a tese da unicidade de Deus e a da exceção humana: o caráter “único” – no sentido de “excepcional” – do homem é um reflexo do caráter “único” – no

sentido de “que é o único que responde a sua designação e forma uma unidade” – de Deus. (SCHAEFFER, 2009, p. 23).

Dessa forma, embora a crença em um dualismo ontológico seja uma constante em quase todas as culturas existentes, sua versão ocidental se diferencia das demais por usá-lo como fundamento de um *status* transcendental do homem: sendo ele imagem de um deus absoluto, deve também sê-lo frente às demais criaturas.

Essa exceção humana¹, porém, encontrou seu ápice não com o desenvolvimento de crenças religiosas derivadas do cristianismo, mas sim na Modernidade. A laicização que se deu com o retorno ao primado da razão fez com que o homem renascentista reivindicasse para si as características que antes definiam Deus. Ele se torna, então, a própria origem e fundamento da sua superioridade, agora ilimitada, uma vez que se elimina a ‘cláusula’ do pecado original, que obrigava o ser humano a viver como todos os outros seres.

À vista disso, pode-se compreender as inúmeras tentativas que sobrevieram de se desvendar aquilo que diferencia o homem do restante do universo. Dentre elas, cabe aqui abordar o gnoseocentrismo, que afirma ser o conhecimento a *essência* do ser humano, e que se encontra presente, de uma forma ou de outra, em toda e qualquer corrente do pensamento moderno. É o caso, por exemplo, da fundamentação kantiana da natureza supra-sensível do homem a partir da razão prática, ou do sujeito que conhece a si mesmo de Hegel.

Essa nova forma de se fundamentar a suposta supremacia do ser humano tem suas origens no pensamento cartesiano, que debutou o dualismo ontológico na Era Moderna. Em virtude da chamada ‘dúvida sistemática’, que invalida automaticamente tudo aquilo que não seja inspecionado pela consciência, Descartes (2008) pretende provar que o *cogito* constitui o princípio primeiro para qualquer forma de conhecimento verdadeiro.

O dualismo de substâncias proposto pelo cartesianismo afirma também ser a natureza do *cogito* essencialmente a natureza de um ser pensante – aquilo que lhe convém chamar de *res cogitans* -, que se distingue de maneira absoluta da extensão – *res extensa*. Assim, a essência do homem reside em sua alma, aqui compreendida como faculdade de pensar, sendo o corpo, ainda que unido a ela, uma mera característica ontológica secundária (SCHAEFFER, 2009).

O caminho percorrido pela neurobiologia nas últimas décadas, porém, aponta para um caminho diverso, rumo a uma visão científica e integrada do ser humano. Nesse contexto,

¹ Para maiores explicações, veja-se SCHAEFFER, Jean-Marie. *El fin de la excepción humana*. [Trad.] Victor Goldstein. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2009.

faz-se mister a abordagem de António Damásio (2007) na obra - apropriadamente intitulada - “O Erro de Descartes”, na qual o neurocientista, a partir da análise de pacientes neurológicos afetados por danos cerebrais, busca explicar o funcionamento da mente, bem como a sua dependência do corpo humano.

Os casos apresentados por Damásio compartilham entre si a lesão de uma região específica do cérebro – o lobo frontal –, e cujas conseqüências são também análogas. Observe-se o acontecido com Phineas Gage, por exemplo, capataz da construção civil que, em 1848, teve essa área do cérebro perfurada por uma barra de ferro e sobreviveu – mas não sem profundas conseqüências em sua personalidade. Embora sua capacidade física continuasse a mesma, Gage tornou-se caprichoso, impaciente, incapaz de manter um emprego ou as relações sociais anteriores ao acidente, e seus incontáveis planos para o futuro eram tão facilmente feitos quanto abandonados. Tal padrão comportamental é repetido em inúmeros casos de pacientes vítimas de lesões pré-frontais:

eles nunca constroem uma teoria apropriada acerca de si próprios ou do seu papel social na perspectiva do passado e do futuro. E o que não conseguem construir para si próprios também não conseguem construir para os outros. Encontram-se privados de uma teoria da sua própria mente e da mente daqueles com quem interagem (DAMÁSIO, 2007, p. 83).

Em suma, tais descobertas neurobiológicas levam ao entendimento acerca da existência, no cérebro humano, de sistemas dedicados ao processo de pensamento orientado para um determinado fim – raciocínio – e à seleção de uma resposta – tomada de decisão -, sobretudo no domínio pessoal e social (DAMÁSIO, 2007). Isso significa que, não apenas a mente não se apresenta como uma entidade desencarnada, mas a *essência* do próprio homem, sua capacidade de orientar seu futuro a partir de decisões tomadas, é tangível, capaz de ser alterada e até mesmo perdida.

A dificuldade em se aceitar o fim da separação abissal entre corpo e mente não está, portanto, calcada na insuficiência de evidências científicas, mas sim no medo de que algo tão próximo da alma humana, como o juízo ético, ou tão determinado em termos culturais, como a conduta social, dependa de maneira tão significativa de uma região específica do cérebro (DAMÁSIO, 2007).

Somando-se a isso a alegação de que, dentre todos os outros, apenas o ser humano é criatura pensante, tem-se a fundamentação necessária para a manutenção do status privilegiado do homem no universo, restando aos demais o simples caráter de extensão. A

separação ôptica promovida pelo *cogito* é, por sua vez, ainda mais radical do que a sua versão teológica, uma vez que qualquer tentativa de negação através de métodos objetivos dependerá do próprio *cogito* - cuja estruturação é feita justamente de modo que isso aconteça.

É o caso do darwinismo, por exemplo. Assim como o desenvolvimento da astronomia pôs fim ao “erro geocêntrico”, era de se esperar que as descobertas de Darwin encerrassem de uma vez por todas com o “erro antropocêntrico” – o que não aconteceu. Embora a teoria da evolução das espécies tenha posto em voga a posição do homem dentro do universo, ele não passou a ser compreendido apenas como “outra espécie única” (FOLEY, 1987).

A seleção de cérebros suficientemente complexos capazes de criar respostas mentais se deu simplesmente por uma questão de sobrevivência: ela não apenas proporcionou o refinamento das já existentes respostas motoras, mas também possibilitou a melhor percepção de objetos e, principalmente, a previsão de conseqüências futuras através da imaginação de cenários e do planejamento prévio – característica ausente nos casos de Gage e Elliot (DAMÁSIO, 2007).

Porém, o nascimento do darwinismo como uma concepção não finalista - a transformação dos seres não pode ser explicada de outra forma se não que através da causalidade e da teleonomia² - logo adquiriu contornos antropocêntricos através da concepção da evolução como *desenvolvimento*. Tem-se, então, a ideia de um movimento progressivo que ultimamente desembocaria no homem, a forma de vida mais complexa e, principalmente, a única capaz de realizar o exercício do *cogito*.

Em vista de tudo que foi dito até aqui se torna fácil entender o porquê de o conceito de ‘pessoa’, essencialmente abstrato e fictício, encontrar-se tão repleto de vícios humanistas. Toda a história do homem gira em torno da busca por justificativas capazes de manter seu *status transcendental*, e seria ingênuo acreditar que o campo jurídico constituísse uma exceção.

Isso não significa, porém, que se deva insistir em tal erro antropocêntrico. O mundo não deve ser considerado como um complexo de coisas acabadas, mas como um complexo de processos em que as coisas, aparentemente estáveis, passam por mudanças contínuas de devir e decadência (FUZHI *apud* SCHAEFFER, 2009). A personalidade compreendida única e exclusivamente como atributo do homem, embora tenha sido capaz de atender as suas

² Conceito criado por Jacques Monod, diz respeito à qualidade aparente de propósito e de orientação das estruturas e funções dos organismos vivos a determinados objetivos, como o êxito reprodutivo.

necessidades pretéritas, revela-se insuficiente, sobretudo diante das novas questões trazidas pela contemporaneidade.

3. Tudo ou nada

Todos os homens são iguais. Por séculos, a atribuição da personalidade ou, mais precisamente, de direitos, tem sido feita com base na aludida máxima iluminista. É de conhecimento geral que não se trata de uma igualdade descritiva, tendo em vista que, obviamente, os homens diferem entre si. Também não se trata de uma igualdade formal de tratamento, que já se mostrou inadequada para a promoção dos ideais de justiça sob a égide do pós-positivismo. Todos os homens são iguais no sentido de que são *igualmente homens*, ou seja, seguindo uma lógica de tudo ou nada, o simples fato de sê-lo é suficiente para garantir a posse de direitos. Mas, afinal, o que significa ser homem?

Uma possível maneira de se responder essa pergunta é relacionando o predicado “homem” com determinadas propriedades biológicas. Dessa forma, ser homem significaria algo como pertencer à espécie *homo sapiens* - uma solução simplista, que dificilmente reconhecerá quaisquer áreas cinzentas, e se adequará a uma série de propósitos teóricos e práticos. Deve-se questionar, porém, se tal conceito poderá ser suficiente para a atribuição de conseqüências normativas tão importantes quanto a posse de direitos – e a resposta, indubitavelmente, será negativa. Afinal, é difícil contemplar que um fato puramente biológico possa ser moralmente relevante (NINO, 1987).

Respostas positivas a essa questão, por sua vez, são responsáveis por ideologias absurdas que perduraram até pouco tempo atrás, como a ideia de que certos direitos dependeriam exclusivamente da cor da pele ou do sexo de um indivíduo. De maneira análoga, atualmente, muitos defensores dos direitos dos animais apelam contra a sua exclusão da categoria de pessoa alegando se tratar de especismo, algo tão infundado quanto racismo e sexismo³. É impossível assassinar o animal de estimação de uma família, mas é possível, porém, causar dano à propriedade de alguém através do mesmo ato – uma diferença fundamental que, de acordo com os militantes da questão animal, não deveria ser regulada com base em simples termos biológicos.

A outra possibilidade seria atribuir direitos aos homens a partir de propriedades como racionalidade e capacidade de escolha. Se, por um lado, tal critério não apresenta a

³ Por todos, veja-se SINGER, Peter. *Ética prática*. [Trad] Martins Fontes. São Paulo: Coleção Biblioteca Universal, 2002.

mesma problemática que o anterior – afinal, trata-se de traços suficientemente relevantes para a personalidade -, por outro, perde-se a sua aplicabilidade equânime e irrestrita, uma vez que existem diferentes graus em que um indivíduo pode possuí-los. Isso significaria a invalidação da máxima de que todos os homens são iguais e, conseqüentemente, merecedores dos mesmos direitos. Pelo contrário, cada um seria merecedor de direitos equivalentes apenas aos limites do seu raciocínio, inteligência ou capacidade valorativa (NINO, 1987). O elitismo no qual essa análise invariavelmente desembocaria acarretaria em verdadeiro retrocesso para o Direito. Poder-se-ia dizer, inclusive, em uma analogia orwelliana, que todos os homens são iguais, *mas uns são mais iguais que os outros*⁴.

Diante do exposto e partindo-se da suposição de que, ao contrário do que se defende no presente artigo, a personalidade e a conseqüente concessão de direitos é algo intrínseco e necessariamente ligado a paradigmas humanos – em oposição a uma visão estritamente legal - ela continua se apresentando como um conceito falho e incompleto. E o problema surge justamente da pressuposição de que o conceito de ‘pessoa’ deve denotar de uma classe de indivíduos (a dos homens, precisamente), que se distingue por propriedades factuais mencionadas em princípios morais fundamentais como condição para certos direitos (NINO, 1987).

A relação deve ser, imprescindivelmente, apriorística. Não no sentido de primeiro estabelecer quais são os indivíduos que possuem personalidade, para depois moldar os requisitos de acordo com as suas propriedades, mas pelo contrário: deve ser feito, primeiramente, um julgamento qualitativo daquilo que se considera essencial às ‘pessoas’ da ciência jurídica, segundo as necessidades do tempo vigente, para apenas posteriormente avaliar quais são os entes que se enquadram nessa definição. Para Carlos Santiago Nino (1987), por exemplo, essencial à personalidade não seria o fato de ser titular ou ter a pretensão a certos direitos fundamentais, mas sim o fato de possuir condições para o exercício ou gozo de tais direitos.

4. A justa medida da personalidade

Dentre tantas outras existentes, a definição de pessoa como mera abstração legal é a mais abrangente e irrestrita, uma vez que permite a inclusão de animais, fetos, novas tecnologias (como formas de inteligência artificial), ou o meio ambiente. Assim, não cabe ao

⁴ “Todos os animais são iguais, mas uns são mais iguais que os outros” (ORWELL, George. *A revolução dos bichos*. [Trad] Heitor Ferreira. São Paulo: Globo, 2005, p. 112).

homem fixar a personalidade em uma única classe de entes, mas sim encontrar a sua *justa medida* dentro do universo legal: nem demasiada excludente, nem imoderadamente includente.

A ‘pessoa’ é, essencialmente, uma ferramenta criada pelo Direito com o propósito de simplificar “equações” legais. Equações no sentido de que, assim como grandezas desconhecidas são substituídas por símbolos algébricos como forma de simplificar problemas que poderiam, com maior gasto de tempo e trabalho, ser resolvidos por métodos puramente aritméticos, a resolução de problemas relacionados a seres humanos e objetos, ou a relações interpessoais, torna-se mais simples ao se interpolar um sujeito artificial entre eles - a personalidade seria, então, equivalente ao X matemático (LAWSON, 1957).

O maior qualificador do homem é sua capacidade de alterar o meio em que vive e de alterar a si próprio. Ante essa conjuntura de inevitável devir, não há cabimento falar em imutabilidade do conceito de pessoa.

[O] homem [e, logicamente, a Pessoa] não tem uma natureza ou uma essência que lhe seja previamente dada, não é uma substância – noção própria da região da matéria que não deve ser transposta para o plano antropológico – mas é um ser singular e livre, em construção permanente e incessante, possibilidade de ser que nunca chega a ser plenamente realizada (BRAZ TEIXEIRA *apud* STANCIOLI, 2010).

Não é possível descrever a pessoa humana sem referência a essas experiências internas e externas, tendo em vista que o que lhe é constitutivo é, precisamente, essa vivência em comunidade. Sem interação social, compartilhamento de valores, construções éticas, não há personalidade – ela apenas existe na medida em que há uma dimensão sócio-normativa (STANCIOLI, 2010).

Esses valores são imprescindíveis para a compreensão da pessoa – são aquilo que Charles Taylor denominou *hiperbens*: “bens que não apenas são incomparavelmente mais importantes que os outros como proporcionam uma perspectiva a partir da qual esses outros devem ser pesados, julgados e decididos” (TAYLOR, 2005, p. 90). A maioria das pessoas convive com uma infinidade de bens, o que faz com que certa hierarquização seja inevitável – alguns deles acabam sendo dotados de suprema importância em relação aos outros, pois definem os marcos para aquilo que se julgam ser a direção de uma vida boa, do aperfeiçoamento moral quer dos indivíduos, quer da sociedade.

Os hiperbens possibilitam um entendimento social recíproco acerca de quais seriam os seres merecedores de dignidade e de que forma ela poderia ser concretizada. A fim de conceber o fenômeno da personalidade, deve-se atentar ao seu intenso caráter histórico-cultural, de valores compartilhados por uma sociedade de indivíduos capazes de modificar não apenas a si próprios, mas também o mundo em que vivem.

A ligação intrínseca existente entre esses valores, constitutivos da personalidade, e o determinado momento cultural e histórico em que subsistem deixa transparecer que, embora eles possam ser normatizados, não são de maneira alguma definitivos. A incomparável superioridade de um hiperbem tem por fundamento o “fato de ele ter tomado o lugar de visões anteriores menos adequadas e, portanto, de servir ainda como um padrão com base no qual visões contemporâneas podem ser criticadas e por vezes reveladas como deficientes” (TAYLOR, 2005, p. 92). Existem infinitas possibilidades de se recriar noções de vida boa ao longo do desenrolar de uma sociedade. E isso se aplica diretamente à ideia de personalidade.

Maior exemplo disso é a maneira como se deu a criação e evolução das pessoas jurídicas – também chamadas de entes ideais ou coletivos – no Direito, sempre em concordância com os fins objetivados pelo mesmo em determinada época. Inicialmente, na conjuntura das Grandes Navegações ocorridas nos séculos XV e XVI, a reunião de pessoas naturais que personificavam um ente visando objetivos em comum, embora não constituísse ainda uma sociedade propriamente dita, já se diferenciava de uma mera reunião de pessoas individuais.

Posteriormente, já no século XIX, a visão puramente contratual do direito privado influenciou profundamente a concepção acerca da natureza das pessoas jurídicas. O “Século do Contrato” impôs um caráter fictício a elas: seriam uma invenção do espírito humano criada para determinado fim, um simples contrato entre as partes criadoras. Pouco depois, visando solucionar a problemática da irresponsabilidade dos entes coletivos, o panorama foi completamente alterado pela Teoria Organicista, e eles passaram a ser considerados entes reais, de natureza concreta, que atuam dentro da comunidade da mesma forma que as pessoas naturais – o que também acarretou problemas, como o da relação interna entre os seus “órgãos”.

Por fim, Kelsen (2006), sob a luz do Positivismo, afirma ser a personalidade jurídica nem fictícia, nem concreta, mas sim técnica. Ela existe, assim como a personalidade natural, como um objeto cultural, em concordância com as normas de determinado ordenamento. As pessoas são dispositivos, abstrações e, nesse sentido, o Direito não se empenha na busca

metafísica pela correspondência entre a lei e a vida quando personifica um ente – não existem requisitos legais de que ele comporte qualquer semelhança com seres humanos carnais.

Com os itens acima, se pretendeu salientar a forma como as criações humanas estão sujeitas ao devir e à decadência, sempre influenciadas pelos valores predominantes da época, visto que, como afirma Mario Bunge:

O homem não se limita a ser um animal econômico, cultural e político; o homem também pode alterar muito rapidamente qualquer aspecto dessa tríade sem necessidade de esperar mutações genéticas ou cataclismos [...] O Homem é o supremo criador e destruidor de organizações e funções sociais (BUNGE, 1988, p. 218).

A partir do próximo item, busca-se a confirmação da hipótese da justa medida da abstração legal no que concerne ao conceito de pessoa.

5. Confirmando a hipótese da justa medida da abstração legal

Uma vez estabelecida a relevância da compreensão da personalidade como uma construção legal, sendo a única capaz de acompanhar o incessante processo de valorização e desvalorização de certos bens para a sociedade, deve-se salientar a problemática de uma abstração excessiva: até que ponto ela se apresenta útil à realização daquilo a que se propõe, e a partir de quando se transforma em simples *nonsense*?

Considere, por exemplo, um dos mais relevantes argumentos contrários à atribuição de personalidade aos animais, qual seja, a sua incapacidade em consentir as conseqüências normativas dos seus atos. Nesse contexto, não haveria sentido algum em responsabilizar um animal por uma conduta “inadequada” – tema que ganhou repercussão na imprensa australiana em janeiro de 2013, quando o comediante James Dezarnaulds, conhecido como Jimbo Bazoobi, recorreu de uma multa que lhe foi dada em razão do comportamento de seu bode Gary, que se alimentou de flores do jardim do Museu de Arte Contemporânea de Sydney. A defesa alegou que a responsabilidade sobre uma multa é ligada a uma pessoa - o que Gary não é -, e que não haveria como o acusado predizer o que o animal faria. Os argumentos foram suficientes para convencer a magistratura da inocência do comediante⁵.

⁵ Veja-se em: <http://www.dailytelegraph.com.au/gary-the-goat-has-his-day-in-court/story-e6freuy9-1226559935209>. Acesso em 20 de janeiro de 2014.

O caso ganhou notoriedade ao ter a ‘vontade’ de um animal, e não a de seu dono, como parte relevante em um processo judicial. Embora seja improvável que no futuro seres não-humanos passem a ser responsabilizados por suas ações – nenhum argumento foi convincente o bastante para incriminar Gary -, não significa que eles não possam ser titulares de certos direitos básicos.

Dentre as capacidades tradicionalmente consideradas fundamentais para a caracterização da personalidade, é duvidoso que muitas espécies de animais não-humanos possam escolher planos de vida, e muito menos consentir e tomar decisões. É inegável, porém, que a grande maioria delas compartilha com o homem o princípio hedonista, ou seja, a capacidade de possuir sensações de prazer e dor. Nesse caso, seria moralmente condenável infligir dor a um animal, ou impedi-lo de experimentar sensações prazerosas. Ainda que eles não constituíssem um fim em si mesmos e pudessem ser utilizados para fins de maximização da utilidade ou bem-estar de outros, seria possível apontar pelo menos um direito comum a eles – o de não sofrer. Além disso, o fato de que a maioria dos candidatos a se beneficiar com o sacrifício utilitarista de animais são homens coloca em voga a problemática da ponderação entre graus de prazer e dor e níveis de expansão e contração da autonomia humana (NINO, 1987).

O que antes era inimaginável – a mudança dos animais da patrimonialidade para a personalidade por muito tempo sequer figurava na agenda de debates jurídicos, sendo motivo de piada quando finalmente era mencionada – passou a ocupar lugar de destaque, sobretudo com a conscientização acerca da necessidade de um convívio equilibrado com a natureza adquirida pela sociedade nas últimas décadas. Maior exemplo desse processo de valorização foi o encontro ocorrido na Universidade de Yale em dezembro de 2013, denominado *Personhood Beyond the Human*⁶, que reuniu juristas, filósofos, cientistas e futuristas do mundo todo, visando debater o status legal dos animais.

O destaque do evento ficou por conta do *Nonhuman Rights Project*⁷ (NhRP) e seu presidente, Steven Wise, que apontou para o fato de que todas as sociedades humanas têm negado aos demais animais não-humanos o direito à liberdade corpórea – o chamado *habeas corpus* -, colocando-os em um estado perpétuo de prisão. Sua origem remonta à Inglaterra quando, em 1772, o escravo americano James Somerset, com a ajuda de um grupo de advogados abolicionistas, teve um pedido de *habeas corpus* feito em seu favor, a fim de

⁶ Veja-se em: <http://io9.com/experts-gather-at-yale-to-discuss-whether-animals-are-1480618670>. Acesso em 20 de janeiro de 2014.

⁷ Mais informações em <http://www.nonhumanrightsproject.org/>. Acesso em 20 de janeiro de 2014.

desafiar sua classificação como objeto. No que veio a ser um dos julgamentos mais importantes da história anglo-americana, foi decidido que Somerset não era uma propriedade, mas sim uma pessoa legal, e ele foi liberto⁸ – um exemplo claro da ruptura com preconceitos de uma época, e a importância do remédio jurídico em questão para a causa animal.

O NhRP argumenta apenas a favor da concessão de direitos negativos, e discorda da máxima de que direitos devem, necessariamente, vir acompanhados de responsabilidades. Trata-se de uma questão de proteger esses animais de danos indevidos, respeitando sua autonomia. Os candidatos mais óbvios para a empreitada seriam os chimpanzés, que possuem um senso de si próprios e dos demais, a capacidade de viajar mentalmente no tempo e de resolver problemas complexos – todas elas responsáveis por assemelhá-los aos seres humanos. Entretanto, não seria arrazoado demandar provas científicas da existência de personalidade em animais quando se trata, em última análise, de um conceito normativo.

Paralelamente a isso, urge ainda ao Direito lidar com o debate acerca do status legal daqueles que foram concebidos, mas que ainda não completaram o processo demandado pelo ordenamento brasileiro para que alcancem a personalidade plena. Embora não sejam conscientes da própria identidade, não elejam planos de vida, tomem decisões ou possuam notável sciência, é facilmente observado um caráter “pessoal” em fetos, no sentido de que eles possuem uma capacidade potencial para tal – as características em questão serão adquiridas no decorrer natural do seu desenvolvimento ou, talvez, com a ajuda de certos meios tecnológicos disponíveis, o que não seria o caso, pelo contrário, de um espermatozóide (NINO, 1987).

Nesse sentido, como potenciais centros autônomos de interesses, seria moralmente condenável a sua destruição ou sacrifício como forma de beneficiar terceiros. Contudo, em uma grande variedade de situações, o princípio da inviolabilidade da pessoa não é aplicável, tendo em vista que sua violação será dada quer haja uma ação ou omissão. Nesses casos, o que se faz mister é determinar se o feto dispõe do mesmo valor que um indivíduo já nato (NINO, 1987). Agora, contrariamente ao que foi sobredito, qualquer sombra de personalidade que possui dificilmente será predominante sobre a de um indivíduo factual - por exemplo, sua mãe. Mais condições precisam ser dadas para que haja uma atualização das capacidades de um feto, sob a incerteza de que isso talvez não venha a ocorrer. Além do mais, a conexão existente entre a sua identidade e a pessoa que ele virá a ser é mais fraca do que a existente

⁸ Veja-se, para a narrativa do caso e suas implicações: <http://www.nonhumanrightsproject.org/2013/03/23/are-you-a-legal-person-or-a-legal-thing/>. Acesso em 20 de fevereiro de 2014.

entre um indivíduo em dois pontos diversos de sua existência pós-nascimento, ainda que haja a diminuição ou até mesmo extinção de certas capacidades (NINO, 1987).

São justamente casos controversos como esse, em que princípios como autonomia e inviolabilidade colidem, que exigem a aplicação dinâmica da personalidade, como conceito abstrato passível de variações a partir do estudo do caso concreto – algo que, até certo ponto, já acontece. Observe-se o caso *Winnipeg Child and Family Services v G*, julgado pela Suprema Corte Canadense em outubro de 1997, em que uma agência de bem-estar social solicitou uma ordem judicial para deter uma mulher grávida viciada em solventes, com a exigência de que ela se abstinhasse do consumo de intoxicantes. A maioria da Corte afirmou que a lei não reconhece a personalidade do nascituro, não se tratando de uma questão espiritual ou biológica, mas sim legal: a distinção entre ele e um recém-nascido sempre foi feita na tradição do *common law*, e o fato de que existem poucas diferenças entre ambos, biologicamente falando, é irrelevante para a questão – trata-se de uma tarefa fundamentalmente normativa.

Por outro lado, a Comissão Estadual de Ex-Presos Políticos de São Paulo reconheceu pela primeira vez, em 2004, um feto como preso político e vítima de tortura pela ditadura militar (MARREIRO, 2007). A mãe de João Carlos Grabois, Criméia Schmidt, foi presa e levada para o DOI-Codi, em São Paulo, em 29 de dezembro de 1972, grávida de sete meses. Até o nascimento do filho, em 13 de fevereiro de 1973, ela foi torturada. À época, a sentença determinou que João Carlos tinha direito a uma indenização de R\$ 22 mil, da qual ele recorreu, pedindo a quantia de R\$ 39 mil pelas torturas sofridas por ele – ainda na barriga da mãe -, valor estipulado para casos com seqüelas permanentes ou morte. O apelo foi atendido, reconhecendo-se a responsabilidade do Estado. Segundo Henrique Carlos Gonçalves, representante do Conselho Regional de Medicina de São Paulo na comissão estadual, em parecer de 2004, “o fruto do conceito de sete meses de gestação deve ser reconhecido como preso político da ditadura militar e pelas torturas sofridas no período de sua vida intra-útero que lhe resultaram transtornos psicológicos” (LEITÃO, 2007).

A mesma incerteza que ronda o início da personalidade apresenta-se também no momento da definição de seu fim. Uma resposta clara e objetiva à pergunta ‘quando a *pessoa* morre?’ não é possível, pois não se trata de algo estático, que persiste no tempo e espaço, e cuja cessação seja facilmente reconhecível. Ainda que haja ampla adesão ao critério da morte encefálica completa como definidora desse momento, é inegável a contradição existente no fato de que uma pessoa pode continuar a exercer um considerável controle sobre as gerações

que sucedem (definindo termos para seus herdeiros, ou até mesmo negando-lhes por completo uma herança).

Em 1614, foi declarado pela primeira vez na Inglaterra que cadáveres eram desprovidos de personalidade, no que ficou conhecido como caso *Haynes*. William Haynes havia desenterrado diversas sepulturas, removido as mortalhas que envolviam os corpos e depois os enterrado novamente. Foi decidido que a propriedade dessas mortalhas residia nos responsáveis por empregá-las naquela situação, uma vez que um cadáver era não mais que um pedaço de terra, sem capacidade para tal (NAFFINE, 2000). Entretanto, a incerteza permaneceu uma vez que, mesmo configurando-se como “terra”, os corpos daqueles que já faleceram ainda não se sujeitavam às leis da propriedade. A discussão seria encerrada somente trinta anos mais tarde, com a edição do *no-property-in-corpse rule* pelo lorde Edward Coke, segundo o qual cadáveres não constituiriam uma propriedade (NAFFINE, 2000).

Tal regulamento foi posto em xeque com o desenvolvimento do estudo de anatomia para fins de formação médica. Ao final do século XVIII, incapacitados de comprar cadáveres, estudantes e professores eram obrigados a recorrer aos *body snatchers*, ladrões que ‘roubavam’ e forneciam corpos ilicitamente para o aprendizado acadêmico. E foi justamente a busca pela reabertura da discussão do status legal daqueles que já faleceram o que levou Jeremy Bentham a destinar seu corpo à exposição pública e à inspiração de novas gerações, em um último ato utilitarista: garantir a disponibilidade de cadáveres para a dissecação, promovendo não apenas o avanço da medicina, mas também sua crença acerca do caráter transcendental da pessoa, sobretudo da sua vontade, para além da morte física (NAFFINE, 2000).

Ao instrumentalizar seu corpo, Bentham alterou a fronteira moral e legal, antes inconciliável, entre personalidade e propriedade. A impossibilidade de se delinear a pessoa legal, sobretudo em se tratando de casos limites, constitui apenas mais um indicador da sua natureza abstrata e metamórfica.

Para certos fins, é conveniente estender a personalidade para além da morte corpórea. A herança, bem como o contrato, é um instituto imprescindível para o funcionamento da sociedade moderna. Segundo Margaret Jane Radin (apud NAFFINE, 2000), a fim de se autodesenvolver, o indivíduo necessita de certo controle sobre recursos no ambiente natural. Nesse sentido, retirar a propriedade de uma pessoa significa diminuí-la, concluindo-se que, se os direitos de propriedade transcendem a morte através do testamento, a personalidade

também pode transcender. Na medida em que a vontade de uma pessoa encontra expressão legal, pode-se dizer que sua existência jurídica persiste.

Isso se torna inconveniente, porém, quando essa mesma existência se alonga demasiadamente no tempo. Para evitar um o controle sobre os interesses de propriedade das infinitas gerações que sucederão, faz-se necessária uma limitação da durabilidade da personalidade – algo que deverá ser feito a partir de uma análise singular de cada caso, e não através da imposição de regras intransponíveis no que tange ao seu início, meio e fim.

Por sua vez, em determinadas situações, admitir a coincidência entre a morte cerebral de uma pessoa e o seu fim jurídico apresenta-se como válido – e até mesmo necessário -, especialmente no que diz respeito à doação de órgãos. Se é admitido que existem certos bens dos quais um indivíduo pode usufruir, ele não poderia deles ser privado em razão do benefício de outros. Porém, a partir do momento em que existe a perda de qualquer capacidade para a apreciação desses bens, talvez deixe de existir conjuntamente um valor intrínseco nessa existência, ainda que seu valor instrumental perdure para outros, como seus familiares.

6. Considerações finais

O presente artigo teve como propósito a superação do conceito de pessoa concebido a partir de paradigmas essencialmente humanos – sejam eles biológicos ou metafísicos -, tal como ocorre na atualidade. Para compreender o porquê dessa íntima associação entre a *pessoa* legal e o ser humano, foi necessária uma breve análise histórica do instituto, cujo surgimento, embora anterior ao Direito romano, apenas adquiriu um caráter transcendental a partir da ruptura ontológica promovida pelo cristianismo. A proposta da unicidade de Deus esteve intimamente associada ao início da tese da exceção humana, no sentido de que, sendo o homem o único ser criado à Sua imagem, ele deveria, imprescindivelmente, ser superior a todos os demais.

O pensamento em questão encontrou abrigo também na Modernidade, período no qual a busca pela justificativa daquilo que diferenciaria o ser humano do restante do universo dominou a produção cultural e filosófica da época. O destaque ficou por conta de René Descartes, que levou a ruptura ontológica e, conseqüentemente, ôntica, ao seu ápice com a proposição do dualismo de substâncias. Segundo ele, a natureza do *cogito* – princípio primeiro para qualquer forma de conhecimento verdadeiro – seria a de um ser pensante, *res cogitans*, que se distinguiria abissalmente da sua extensão, *res extensa*. Assim, a essência do

homem residiria em sua alma, compreendida como faculdade de pensar, constituindo o corpo uma mera característica secundária.

O caminho percorrido pela neurobiologia nas últimas décadas, porém, aponta para uma visão científica integrada do ser humano: a existência, no cérebro, de sistemas dedicados ao raciocínio e ao processo de tomada de decisões, sobretudo no que tange o domínio pessoal e social do indivíduo, resulta no fato de que a mente não se apresenta desencarnada – pelo contrário, ela é altamente dependente do corpo. Contudo, mesmo diante de tais descobertas, persiste no homem a incapacidade de aceitar que o seu diferencial dependa, em última instância, de algo tão tangível quanto o cérebro humano. E esse ímpeto de justificar o seu status transcendente é explicitado pela maneira com a qual ele lida, até hoje, com o darwinismo. O processo de evolução das espécies, explicado por Darwin através da causalidade e teleonomia, adquiriu contornos humanistas ao ser compreendido como *desenvolvimento*, sendo o homem, em toda sua complexidade, a sua etapa final.

Conclui-se, assim, que o “erro antropocêntrico” que acomete toda a história ocidental teve reflexos também no campo jurídico, sobretudo na personalidade, o que se torna problemático em virtude da ampla exclusão que promove – seja de outras espécies, no caso da sua vertente biológica; seja de próprios seres humanos com capacidades diferenciadas, na vertente ontológica. Dessa forma, entender que a *pessoa* é, essencialmente, um instrumento jurídico criado com o intuito de facilitar relações interpessoais, apresenta-se como a mais adequada maneira de solucionar problemas atuais - como possíveis direitos dos animais, fetos e mortos, etc.

Conceber a pessoa jurídica (aqui utilizando o termo em seu sentido original, qual seja, de pessoa relevante para o direito) como uma invenção autônoma deixa a lei livre para personificar de maneira estratégica, segundo suas necessidades. Tal abordagem é condizente com a própria essência humana – a de um ser em permanente construção, capaz de alterar si próprio e o meio em que vive, e que nunca chega a ser plenamente realizado. Diante desse quadro, não há cabimento falar em imutabilidade do conceito de pessoa.

O homem, em seu ilimitado potencial criativo, pode recriar, ao longo do tempo e espaço, inúmeras condições de vida boa, definidas a partir daquilo que Charles Taylor (2005) denominou *hiperbens*: bens superiores que proporcionam uma matriz a partir da qual os demais devem ser julgados. Eles são *constitutivos da personalidade*, pois possibilitam um entendimento social recíproco acerca de quais seres seriam merecedores de dignidade, e como ela seria concretizada.

Eles estão em reconstrução contínua: as concepções daquilo que torna um ente digno de respeito têm moldado não somente a lista de direitos reconhecidos, mas também os seus titulares ao longo dos séculos. Não existe motivo algum para crer que o processo de definição e atribuição de personalidade tenha chegado ao fim – muito pelo contrário, na verdade. Com o surgimento diário de novas questões a serem solucionadas pelo Direito, nada poderia ser mais prejudicial do que se ater a definições imutáveis.

7. Referências Bibliográficas

BUNGE, Mario. *El problema mente cérebro: un enfoque psicobiológico*. [Trad.] Benito Garcia Noriega. 2. ed. Madrid: Tecnos, 1988.

DAMÁSIO, António R. *O erro de Descartes: emoção, razão e o cérebro humano*. [Trad.] Dora Vicente, Georgina Segurado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

DESCARTES, René. *Meditações sobre filosofia primeira*. [Trad.] Fausto Castilho. Campinas: UNICAMP, 2008.

DVORSKY, George. *Experts gather at Yale to discuss whether animals are people*. Io9, 12 out. 2013. Disponível em: <<http://io9.com/experts-gather-at-yale-to-discuss-whether-animals-are-1480618670>>. Acesso em: 9 dez. 2013.

FOLEY, Robert A. *Another unique species: patterns in human evolutionary ecology*. Harlow: Longman, 1987.

FULLER, L.L. *Legal fictions*. Illinois Law Review, v. 25, dez. 1930, p. 363 – 399. Disponível em:< http://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/illlr25&div=2&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults&terms=illinois|law|review|XXV&type=matchall#375>. Acesso em: 11 fev. 2014.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. [Trad.] João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

_____. *General Theory of Law and State* (New York: Russell and Russell, 1945).

LAWSON, F.H. *The creative use of legal concepts*. *New York University Law Review*, v. 32, maio 1957, p. 909 – 925. Disponível em: < http://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/nylr32&div=61&collection=journals&set_as_cursor=2&men_tab=srchresults&terms=the|creative|use|of|legal|concepts|lawson|f.h.&type=matchall>.

Acesso em: 22 dez. 2012.

LEITÃO, Matheus. *Torturado antes de nascer*. *Época*, São Paulo, 15 jan. 2007. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI56347-15228,00.html>>. Acesso em: 16 jan. 2014.

MARREIRO, Flávia. *Comissão de SP reconhece feto como preso político*. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 8 fev. 2007. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc0802200731.htm>>. Acesso em: 16 jan. 2014.

NGAIRE, Naffine. *Who are law's persons? from cheshire cats to responsible subjects*. *Modern Law Review*, v. 66, maio 2003, p. 346 – 367. Disponível em: < http://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/modlr66&div=30&collection=journals&set_as_cursor=3&men_tab=srchresults&terms=who|are|law>. Acesso em: 22 dez. 2012.

_____. *Liberating the legal person*. *Canadian Journal of Law & Society*, v. 26, abr. 2011, p. 193 – 203. Disponível em: < http://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/cjls26&div=13&collection=journals&set_as_cursor=1&men_tab=srchresults&terms=who|are|law>. Acesso em: 22 dez. 2012.

_____. *When does the legal person die? Jeremy Bentham and the 'auto-icon'*. *Australian Journal of Legal Philosophy*, v. 25, 2000, p. 79 – 95. Disponível em: <http://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/ajlph25&div=8&collection=journals&set_as_cursor=6&men_tab=srchresults&terms=when|does|the|legal|person|die|ngaire|naffine&type=matchall>. Acesso em: 22 dez. 2012.

NINO, Carlos Santiago. *The concept of moral person*. Buenos Aires, 1987. Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&ved=0CCkQFjAB&url=http%3A%2F%2Fcritica.filosoficas.unam.mx%2Fpg%2Fen%2Fdescarga>>

_ing.php%3Fid_volumen%3D90%26id_articulo%3D470&ei=8iQCU8iTKILWkQe_uoCoDA&usg=AFQjCNFOwC3-f-I5Wf8nP7Sn_Qf_6eil-Q&bvm=bv.61535280,d.eW0>. Acesso em: 5 fev. 2014.

SCHAEFFER, Jean-Marie. *El fin de la excepción humana*. [Trad.] Victor Goldstein. Buenos Aires: Fondo de Cultura Econômica de Argentina, 2009.

SMITH, B. *Legal personality*. Yale Law Journal, v. 37, jan. 1928, p. 283 – 299. Disponível em: <http://www.jstor.org/discover/10.2307/789740?uid=3737664&uid=2&uid=4&sid=21101785465931>>. Acesso em: 28 dez. 2012.

STANCIOLI, Brunello. *Renúncia ao Exercício de Direitos da Personalidade ou como alguém se torna o que quiser*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

TAYLOR, Charles. *As fontes do self: a construção da identidade moderna*. [Trad.] Adail Ubirajara Sobral e Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Loyola, 2005.